



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.000200/2006-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.262 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Recorrente MARINES DALLAGRANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO — FALTA DE OBJETO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Mesmo recorrendo da exigência, a contribuinte efetuou o pagamento do valor da multa com os juros cobrados e, com efeito, nos termos do Art.156, inciso I do CTN, ficou extinto o crédito tributário, com a consequente perda de objeto do presente processo administrativo tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nasureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado

Relatório

Trata-se de Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, a qual a interessada informa que após o julgamento pela DRJ, efetuou o pagamento da mesma. No entanto, apresenta recurso voluntário em que requer a restituição do valor pago com a mesma alegação apresentada na impugnação, que por ser isenta, já tinha apresentado a Declaração Anual de Isento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Deve-se negar conhecimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO, sem adentrar ao mérito, em face do pagamento efetuado (e-fls 32-33), que extinguiu o crédito tributário, razão pela qual fica o presente recurso carente de objeto para apreciação.

2. Assim, há que se manter integralmente a decisão de primeira instância, com o reconhecimento da extinção do crédito tributário, bem como a rejeição da pretensa restituição do pagamento comprovadamente devido.

Pela razões acima, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite